



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ACESSO À JUSTIÇA**

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL

ORIENTANDO (A): Luiz Augusto Muniz de Carvalho

ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2022

LUIZ AUGUSTO MUNIZ DE CARVALHO

## **ACESSO À JUSTIÇA**

### **ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2022



Aos meus queridos pais, Adailton e Marineide, por todo amor e dedicação que me transmitem, ao qual dedico este estudo, na esperança de um dia poder retribuir tudo aquilo que fizeram e fazem pela minha pessoa. Amo vocês!

À Deus primeiramente agradeço, por ter me concedido sabedoria e persistência para chegar até aqui. À Nossa Senhora por sempre ter me guiado nos caminhos da paciência.

Aos meus queridos e amados pais, Adailton e Marineide, por terem feito o possível e o impossível. Sem eles em minha vida, nada disso aconteceria.

À minha amada irmã, Maria Luiza, pelo apoio e compreensão nesta caminhada, que sempre se alegra com minhas conquistas.

À Thaynara, que está sempre ao meu lado, me apoiando e ajudando.

As minhas queridas amigas, Vitória, Tatiane e Carol pelo companheirismo nesses anos.

À minha querida orientadora, Prof<sup>a</sup> Ms. Ysabel Del Carmen, a qual maravilhosamente me orientou com bastante paciência, carisma e atenção na construção desse estudo, bem como, agradeço à insigne Prof<sup>a</sup> Gabriela Pugliesi, pela oportunidade de ter disponibilizado parte do seu tempo, se colocando à disposição para a banca de defesa.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>RESUMO .....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>    CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À</b>                 |           |
| <b>    JUSTIÇA.....</b>  | <b>9</b>  |
| 1.1- CONCEITO DE JUSTIÇA.....  | 9         |
| 1.2- O ACESSO À JUSTIÇA E SEUS FUNDAMENTOS – UMA VISÃO<br>FILOSÓFICA ..... | 11        |
| 1.3- O ACESSO À JUSTIÇA COMO ELEMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL .....             | 13        |
| <b>    CAPÍTULO II - OBSTÁCULOS AO ACESSO À</b>                            |           |
| <b>    JUSTIÇA.....</b>  | <b>16</b> |
| 2.1. BUROCRATIZAÇÃO.....   | 16        |
| 2.2. CARÊNCIA FINANCEIRA .....   | 17        |
| 2.3. MOROSIDADE PROCESSUAL .....   | 18        |
| <b>    CAPÍTULO III - SOLUÇÕES PRÁTICAS E A ASSISTÊNCIA JURÍDICA</b>       |           |
| <b>    INTEGRAL</b>  | <b>E</b>  |
| <b>    GRATUITA.....</b>   | <b>21</b> |
| 3.1. DEFENSORIA PÚBLICA.....   | 21        |

|   |           |
|---|-----------|
| 3.2. ACESSO EFETIVO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA..... | 24        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                          | <b>26</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA .....</b>                       | <b>29</b> |

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar a efetivação do acesso à justiça, com foco à entender de maneira reflexiva e filosófica o real conceito do termo, frente aos seus fundamentos constitucionais, cujo estes amparados principalemnte pelo art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. Por conseguinte, este estudo buscou distinguir as diferenças entre a Assistência “Jurídica” e a Assistência “Judiciária”. Aborda-se ainda sobre os obstáculos que as pessoas têm para que consigam alcançar a prestação jurisdicional.de forma efetiva, com ênfase em três principais obstáculos, respectivamente, sendo eles: a burocratização, a carência financeira e morosidade processual. Em suma, este estudo busca entender e analisar as soluções práticas frente ao problema da efetivação do Acesso à Justiça, analisando o importantíssimo papel da Defensoria Pública na busca da prestação jurisdicional adequada.

**Palavras-chave: Assistência, Justiça, gratuita, jurisdicional.**

## **ABSTRACT**

The present study has the scope to study the effectiveness of access to justice, focusing on a reflexive and philosophical understanding of the real concept of the term, in view of its constitutional foundations, which are supported mainly by art. 5, XXXV of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. Therefore, this study sought to distinguish the differences between “Legal” and “Legal” Assistance. still on the financial obstacles that people have so that they can fulfill a judicial provision in a way, with emphasis on three obstacles, respectively, namely: bureaucratization, lack and procedural delay. In short, this study seeks to understand and solutions as practices of analysis of the effectiveness of Access to Justice, analyzing the important role of the Public Defender's Office in the search for adequate jurisdictional provision.

**Keywords: Assistance, Justice, free, jurisdictional.**

## INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é buscar compreender de maneira reflexiva e filosófica o devido acesso à justiça por parte da população, principalmente com foco nos cidadãos hipossuficientes, ou seja, aqueles que encontram-se em uma condição de incapacidade financeira para custear as despesas com o acesso à justiça.

De modo amplo, esta monografia foi elaborada a partir de 3 (três) capítulos. Considerando que no primeiro capítulo, examina a evolução do conceito de acesso à justiça, buscando integralização os diversos conceitos existentes.

Por conseguinte, no segundo capítulo, examina-se os obstáculos enfrentados na busca do acesso á justiça, abordando três principais obstáculos enfrentados por pessoas hipossuficientes.

Por fim, no terceiro e último capítulo, aborda as soluções práticas e efetivação da assistência jurídica de forma integral e gratuita, de maneira examinada no amparo constitucional, preceituado sob o art. 5º, XXXV da Carta Magna, sob o rol enquadrado de Direitos e Garantias Fundamentais.

Assim, a metodologia usada foi a dedutiva na busca de entender as problemáticas e as dificuldades do acesso à Justiça e a efetividade da Assistência Jurídica.

De maneira clara, e objetiva, o presente estudo mostra a relevância da pesquisa frente aos indivíduos menos favorecidos, sendo os que mais sofrem para ter acesso aos seus direitos mediante o Poder Judiciário.

## CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

### 1.1- CONCEITO DE JUSTIÇA

A teoria do ordenamento jurídico estabelece uma incorporação da teoria da norma jurídica. Na lição de Miguel Reale (2000, p. 272) integra-se como Justiça um valor unitário com um valor transcendental da pessoa humana, representando por sua vez, todo o viés da ordem jurídica.

De forma geral, a compreensão histórica do que é Justiça, leva-se ao entendimento do que é bem comum, basicamente, levando-se em conta toda carga cultural e histórica de uma sociedade, compondo com valores e interesses constitutivos da experiência ético-jurídica.

Nos cuidados do nobre doutrinador Miguel Reale, o mesmo cuida-se da importância do real significado da palavra Justiça, no qual têm-se a sua acepção objetiva bem como subjetiva. Na visão dos romanos, justiça indica uma vontade ou uma virtude do homem, vista como uma inclinação, da vontade pessoal do homem, na forma de querer algo antes mesmo de estar na sociedade, considerando que se o homem age, segundo a justiça, obedecendo aquele impulso subjetivo estabelecendo uma ordem social, assim de convivência. (REALE, 2002, p. 276).

Sem analisar todas as expressões axiológicas fundamentais do que é Justiça, é notório que *bem* é aquilo que todo homem tende a fazer conforme suas inclinações naturais, dessa forma ocasionando validade nas ações tanto individualistas como em sociedade.

Nos moldes dos ensinamentos de Abbagnano (2007, p. 593-594), o conceito de justiça tende a valer-se de vários significados, compreendido regulamentado nas relações humanas e na conduta do indivíduo que se configura

nessa regulamentação. Além, de perante os métodos filosóficos podem ser descobertos dois principais, mas relativamente com distinção constante entre eles, considerando a justiça de acordo com a conduta de uma norma, além da justiça como apta a uma norma ou conjunto de normas, resultando por eficiência de uma norma certa com firme capacidade de proporcionar as conexões entre os homens.

Dessa forma, a justiça com esteio nos moldes filosóficos, pode ser compreendida como um conjunto de ações e vivências que focam em manter a ordem na sociedade, designando do correto com suporte de alguns anseios primordiais de vivência, com respaldo em seus direitos.

Nas perspectivas do entendimento de Miguel Reale (2002, p. 274), o estudo do bem deve-se ser analisado em duas grandes órbitas: a do bem enquanto individual e a do bem enquanto social. Refere-se que a moral estuda o bem enquanto individual, de forma que concentra tudo em relação ao problema do indivíduo, enquanto que o Direito ordena da característica principal do que é social e coletivo.

De forma colaborativa, foi formulada pelo próprio, a Teoria Tridimensional do Direito conhecida como uma proposta de construção do pensamento jurídico, tendo que a teoria correlaciona três fatores que exercem do Direito, uma estrutura social axiológica-normativa.

Tais fatores caracterizam como: fato, valor e norma, tendo como dimensões essenciais do Direito.

Nos ideais de Miguel Reale (2002, p. 543), os pressupostos do tridimensionalismo dinâmico devem-se em duas condições primordiais entre fato, valor e norma produzem de maneira unitária e concreta: uma referindo-se ao conceito de valor, desempenhando-se três papéis, cuja baseiam-se em constitutivo, gnosiológico e deontológico da experiência ética. A outra é relativa à implicação que predomina entre o valor e a história. A partir da análise dessas duas condições advém a consequência a natureza dialética da unidade de Direito.

De maneira categórica a norma jurídica deve ser contemplada como uma ponte elástica dadas as variações semânticas que ela sofre em virtude da intercorrência de novos fatores, condicionando o trabalho de exegese e de aplicação dos preceitos. Tais alterações de significado, no entanto, encontram natural limitação na estrutura formal da regra jurídica positivada, não sendo assim possível tentativa de exegese que manifestamente deturpando-se o que foi enunciado. Quando a norma não mais se ajusta à experiência fático-axiológica, a via que se abre juridicamente é

a da revogação ou da ab-rogação. Ponto importante este acerca da relevância ao acesso à Justiça, pois, todavia, entre o início da vigência de uma norma legal e a sua revogação, os preceitos jurídicos têm aplicação ou eficácia, "vivem" como fator relevante como instrumentos de vida que são, através das interpretações, da crítica, da doutrina, das sentenças de juízes e dos entendimentos dos tribunais, observando-se ainda a sua verdadeira aplicação.

Nesse sentido, essa experiência normativa deve-se uma atenção especial para não haver análises abstratas, considerando erroneamente que a vida do Direito possa ser reduzida a uma simples conclusão de lógica formal, a título de exemplo, como se uma decisão judicial, por exemplo, fosse equiparável a um raciocínio, onde a conclusão resulta da simples posição das duas premissas. Nada mais ilusório do que reduzir o Direito a uma geometria de axiomas, teoremas e postulados normativos, perdendo-se de vista os valores que determinam os preceitos jurídicos e os fatos que os condicionam, tanto na sua gênese como na sua ulterior aplicação. (MIGUEL REALE, 2002, p. 564).

## 1.2- O ACESSO À JUSTIÇA E SEUS FUNDAMENTOS – UMA VISÃO FILOSÓFICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) é o item de maior concentração para o estudo da estrutura do Direito Brasileiro. A carta da República sistematiza que A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, segundo a norma disposta no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Dessa forma, ressalta-se o que dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da CF:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De certa forma, podendo ser esse princípio ser chamado de Princípio do Controle Constitucional ou também como Princípio do Direito de Ação.

Assim o acesso à justiça torna-se um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro tornando-se uma ferramenta jurídica para as pessoas, de evidente caráter se adquire aos direitos fundamentais que servem de instrumento junto ao poder judiciário.

Sendo um assunto de grande relevância, têm-se como um dos maiores preceitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, baseando a partir de obras e princípios, como dispõe Cappelletti e Brynt (1988, p. 9)

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “Burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (...)

Portanto, conclui-se que o acesso à justiça, deve-se uma forma de agir do poder judiciário como um meio e principalmente como um fim, demonstra eficácia, sendo concebida de forma efetiva e material, de forma que ocorra uma resposta pelo Estado, mediando os conflitos existentes e dirimindo as situações que vão surgindo.

A expressão denominada Acesso à Justiça é de difícil definição, no entanto serve para definir duas finalidades básicas do sistema jurídico, considerando como sendo o sistema onde as pessoas podem buscar seus direitos e reivindicar acerca do que é lhe é devido conforme os respaldos do Estado. Em primeira mão, o sistema deve-se ser de forma acessível a todos os cidadãos, em segundo plano, o mesmo deve produzir resultados individuais e justos conforme as prerrogativas dispostas na Constituição Federal. (CAPPELLETTI e BRYNT, 1988, p. 8).

O enfoque sobre o acesso efetivo do acesso à justiça, torna-se como característica crescente do estudo moderno do processo civil, configurando que a discussão teórica de várias regras do processo civil e de modo de como elas podem ser utilizadas em diversas situações de maneira instrutiva em discussões neutras, assim, o acesso à justiça, é, portanto, encarado como requisito fundamental, como sendo o mais básico em virtude dos direitos humanos, como um sistema jurídico moderno de caráter igualitário que garante e não somente declara o direito de todos. (CAPPELLETTI e BRYNT, 1988, p. 12).

Entretanto, a questão do acesso revela-se e produz um efeito Erga Omnis, ou seja, aquele dito é “para todos” sobre o esteio de uma concepção fundamentada nos princípios constitucionais e filosófico.

No âmbito filosófico, tem-se que o acesso à justiça, está interligado à um método mais formal.

Na concepção de Bezerra (2001, p. 147), em seu sentido instrumental, a Justiça correlaciona-se à Moral, encaixando-se como os valores do homem, exemplificando a virtude, no sentido amplo, a verdade, bem como o dever de fazer o bem.

De forma categórica, Bezerra (2001, p. 150) afirma que não se pode compenetrar em uma pessoa, um só único conceito de justiça, acentuando que a justiça é respaldada conforme a aceitação de cada pessoa, no seu individual, de modo que esse entender individual não deve sobrepor diante da hierarquização do Estado, mas que as leis e normas regidas por ele, deve ser levado em consideração fatores externos sociais.

### 1.3- O ACESSO À JUSTIÇA COMO ELEMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL

O Estado é normatizado por garantir direito junto à sociedade, sobre esse prisma esférico o poder judiciário é responsável pela função típica e jurisdicional do sistema jurídico em um Estado Democrático.

De forma categórica, o conceito de cidadania, vem cada vez mais transformando-se, demonstrando-se variados tipos de interpretações condizentes.

O surgimento de cidadania deu-se com o surgimento de várias lutas sociais no decorrer do tempo. (MARSHALL, T. H. 1967, p. 141).

É notório que o poder judiciário com relação ao acesso à justiça faz se presente no Estado Democrático de Direito. Dito isso, lembra-se que os órgãos judiciários no âmbito brasileiros se mostram através de dois papéis que são de suma importância para o direito. De início, pode-se ver de forma acintosa a função jurisdicional, ou também como alguns doutrinadores, chamada de jurisdição.

Acerca do amplo tema dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, quando se faz referência ao tema do acesso à justiça, costuma-se emoldurar como a possibilidade de se recorrer aos tribunais, independentemente de qual seja a causa.

Não há como refutar a posição de que o simples acesso ao Poder Judiciário é apenas uma faceta, a menos importante delas, do acesso à justiça. Certamente que, o acesso à justiça como uma tutela jurisdicional adequada, é necessário que seja garantido a todos o acesso ao Poder Judiciário. Todavia, como já frisado anteriormente, o direito de acesso à justiça não pode ser encarado como um direito meramente formal, mas também de forma subjetiva com efetividade.

A garantia do acesso à justiça, tendo em vista sua inegável natureza de direito fundamental, deve ser uma garantia substancial, assegurando-se a todos aqueles que sejam titulares de uma posição jurídica de vantagem, em relação ao direito material, e que possam obter uma efetiva, tempestiva e eficaz tutela jurídica a ser prestada pelos órgãos jurisdicionais.

Acerca da inclusão social, considera-se ser um dos grandes temas das ciências sociais em geral, onde pode-se ser estudada a partir de diversas áreas, como por exemplo, no campo da sociologia, da assistência social, da antropologia e principalmente no campo do direito.

Dessa forma, a inclusão social tem-se como uma espécie de condutor constitucional expresso nos incisos III e IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988:

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por conseguinte, verifica-se que a partir da amplitude de interpretação acerca do tema, há a questão do acesso à justiça enquadrada. Nesse sentido, a ideia ampla de acesso à justiça equivale-se a ideia de inclusão social, no sentido de acesso à justiça, acesso à ordem jurídica. Apesar de “acessar a justiça” tratar-se de um tema diferente de “incluir socialmente”, é interessante perceber que ambas apontam para um núcleo de conteúdo de significado próximo. Acessa-se à justiça no sentido de que se obtém educação em relação aos direitos contemplados na Carta Magna, conscientização comunitária, acolhimento institucional, acompanhamento de casos, propostas de soluções consensuais entre outros. Assim, esse acesso à justiça é uma espécie de inclusão social.

Demo (1994, p. 17) afirma que a expressão exclusão social é ainda equívoca, abarcando um universo de sentidos e preocupações, tais como: precariedade do emprego, ausência de qualificação suficiente, desocupação, incerteza do futuro; uma condição tida por nova, combinando privação material com degradação moral e dessocialização; e a desilusão do progresso. A exclusão social tem-se como várias facetas, não alcançando apenas a pobreza e a miséria, mas também todos aqueles que se encontrem em situações de desigualdades decorrentes das suas condições pessoais, culturais, políticas, jurídica, dentre outras.

Conclui-se, portanto, os anseios e os reais critérios de justiça da sociedade brasileira estão estampados na Carta Constitucional vigente, que prevê a obrigação do Estado de cumprir o interesse público e de prestar serviços públicos essenciais nas áreas da saúde, educação, previdência social e assistência jurídica, sendo assim, vistos como direitos fundamentais sociais, caracterizando como indispensáveis para a sobrevivência humana, na cautela em que tutelam a dignidade da pessoa humana nas suas vivências em sociedade.

No Estado Democrático de Direito exige um direito como conservação na liberdade e na justiça. Um direito que mantenha, com estabilidade e inalterabilidade, os valores instituídos na dignidade da pessoa humana, que sua estrutura ideal.

Portanto, a Justiça humanista a ser garantida tem-se como uma visão de pacificação social, com viés no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, alcançando assim, efetividade nos objetivos basilares constitucionais, conjunto ao Poder Judiciário atuar como controle de funcionamento do Estado, impedindo os abusos de algumas instituições estatais e promovendo o bem comum.

## CAPÍTULO II – OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1- BUROCRATIZAÇÃO

A resolução formal de litígios, em particular nos tribunais é de caráter oneroso na maior parte das sociedades modernas.

Para melhor compreensão, Ruy Pereira Barbosa (1991, p. 143) esclarece:

Assistência Jurídica significa não só a “assistência judiciária” que consiste em atos de estar em juízo de onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A pretensão da Carta é ampla, não se concentra nos atos do processo, da demanda, do litígio, etc. “Assistência Jurídica” compreende o universo, isto é, o gênero, da qual é parte a “assistência judiciária”, eis que nem toda “assistência jurídica” é, necessariamente, “assistência judiciária, vez que aquela pode se dar fora do juízo e esta sempre é em juízo. A partir da Constituição de 1988, os carentes, no sentido jurídico do termo, fazem jus à dispensa de pagamento e à prestação de serviços, não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Na franquia estão também incluídos: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, isto é, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos, tanto para indivíduos, como para coletividade. Coletividade é aplicado aqui, para distinguir o grupo de pessoas consideradas em determinadas situações, notadamente como integrantes de uma associação ou como habitantes ou residentes de determinada região. Entende-se como entes coletivos as fundações, associações, clubes de serviço, etc.”

De modo conseguinte, nos dizeres de Motta (1994, p. 62), a dominação legal fundada na prioridade da regra racional definida irá estabelecer a sua manifestação na sua mais pura forma na burocracia, ponto específico em sua estrutura, considerando ser um tipo ideal, relevada como uma construção abstrata exercida a partir de elementos empíricos que se juntam de forma lógica e conceitual de modo preciso e consistente, no entanto transparente, não situada na realidade.

Já, nos moldes de definição de burocracia por Weber (1999, p. 213), a burocracia em seu desenvolvimento pleno situa-se um sentido característico sob o princípio *sine ira ac studio*, desenvolvendo uma peculiaridade típica, consoante ao

capitalismo com singularidade, valendo-se dizer que a cultura moderna exige para o esplendor externo em que advém um apoio, o especialista não-envolvido pessoalmente e, por isso, precisamente objetivo, complicando-se, no entanto, especializando-se.

A partir destes contrastes, a ordenação burocrática, oferece uma combinação favorável, além de que somente ela que costuma gerar para a jurisdição o fundamento para a realização de um direito conceitualmente sistematizado e racional, com amparo nas normas, conforme criação, pela primeira vez, com alta perfeição técnica, a época imperial romana tardia. Nos tempos da Idade Média, a adoção deste direito efetuou-se anexo com a burocratização da justiça: a introdução dos especialistas com raciocínio de forma elaborada no lugar da antiga aplicação do direito, conectada à tradição ou a suposições irracionais.

Nas palavras de Weber (1999, p. 222), a burocracia plenamente realizada, constitui-se aos complexos sociais com maiores dificuldades de destruição. De forma que a burocratização, trata-se de um caminho específico, com poder de transformação conjunta à uma ação humanitária, de caráter consensual com raciocínio de forma ordenada, de maneira instrumental, as relações associativas de conjunta denominação, configura-se um poder de primeira categoria, disposto a uma base burocrática, pois com diversas e possíveis maneiras de uma ação “associativa” com ordenação, é superior à ação de massas comunitárias.

De modo conseguinte, Motta (1994, p. 67), estabelece que a burocracia é extremamente hierarquizada, de constituinte, uma organização, contundo com as responsabilidades divididas ao infinito de modo a desviar-se quaisquer acusações externas a seu funcionamento mal elaborado. Com consequência, tais obrigações podem ser encaminhadas aos níveis de forma hierarquizada, em caráter superior, que mediante a qualquer problema, acusam os níveis inferiores.

## 2.2– CARÊNCIA FINANCEIRA

Analicamente, dentre as maiores dificuldades da sociedade economicamente desfavorecida, ao buscar o Poder Judiciário para solucionar conflitos individuais, a carência financeira é expressivamente destacada.

Na análise José Cichocki Neto (1999, p. 111), esclarece que as condições econômicas de parcela da população advém de diversos fatores, relacionados a

política econômica, à riqueza da nação e a distribuição de renda. No entanto, Neto retrata que não se pode admitir que uma Nação, em que a maior parte da população é carente de recursos, instaure ou mantenha um sistema de acesso à justiça para minoria de utilizadores com mais condições. Ressalta ainda, que mesmo diante da utilização da Assistência Judiciária Gratuita, há também diversas dificuldades de caráter econômico, que o solicitante enfrentará durante o decorrer do processo, tendo em vista que, mesmo apesar de isento de custas processuais, e honorários sucumbenciais, alguns atos no decorrer do processo, utilizam despesas inadiáveis.

Mediante tais circunstâncias, os hipossuficientes financeiros, que de acordo com as vezes custam arcar com os próprios gastos, na manutenção de sua existência, acabam ficando cada vez mais distantes do acesso à busca de seus direitos, em outras palavras, acabam havendo dificuldades de buscar o Poder Judiciário.

De forma analítica, convém lembrar, que durante o decorrer do tempo, surgiram algumas ideias que trouxeram superação de dificuldade econômica, em relação a essa parte da população na busca pelo acesso à justiça. Como, por exemplo, quando foi criada a Lei da Assistência Judiciária, na Constituição de 1950, e sua alteração na Constituição de 1988, que modificou seu conceito, com o objetivo de englobar a ajuda judicial aos mais necessitados, garantindo a dispensa das custas processuais, bem como a integralização da Defensoria Pública como órgão que garante a essencialidade jurisdicional do Estado, incluindo a orientação jurídica, durante toda tramitação processual, em todos os graus de jurisdição.

No entanto, quando é uma análise maior por completo desta instituição, observa-se que há uma precariedade na manutenção, como a falta de recursos públicos ao investimento, como concomitantemente, a falta em muitos estados e municípios que por vezes, não possuem essa instituição instalada, excluindo por estes indivíduos com hipossuficiência financeira do acesso à justiça, e do acesso à busca pelos seus direitos.

### 2.3- MOROSIDADE PROCESSUAL

Em consonância com o tempo proposto, tem se como dentre vários fatores, que influenciam na dificuldade ao acesso a justiça, além dos fatores sociais e culturais

e o progressivo aumento na carga de processos, traz como resultado a morosidade do judiciário na conclusão dos processos.

Segundo Cruz e Tucci (2021, p. 99), as fundamentais causas que colaboram para o atraso no andamento jurisdicional podem ser conjuntas em três categorias: motivos institucionais; fatores de ordem técnica e subjetiva e fatores derivados da insuficiência de ordem material.

Os motivos institucionais tratam-se daqueles que derivam, segundo os autores, de uma ideia de ordem conservadora, e de extrema caráter personalíssimo, que predomina entre a classe política brasileira, resultando em uma parada destemida dos meios e alternativas de tornar a operação realmente realizada. Em modo contínuo, os fatores de ordem meramente técnica decorrem, da falta de “consideração” da sentença de primeiro grau, e da vasta possibilidade da recorribilidade das decisões proferidas, ao mesmo tempo que os motivos de ordem subjetiva decorre de um despreparo de caráter técnico dos magistrados, descumprimento de prazos que são repassados.

De modo conclusivo ao raciocínio, os motivos da falta de material, os referidos autores, adentram no tema apontando a precariedade de prédios e instalações do Poder Judiciário, as circunstâncias de trabalho dos servidores, bem como as más estruturas dos tribunais.

Como forme de solução, para acabar com o problema da morosidade processual, houve a emenda Constitucional nº 45, com promulgação em 08 de dezembro de 2004, ocasionando diversificadas mudanças profundas na Constituição Federal de 1988. Desse modo, pode-se observar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna de 1988:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

A mencionada emenda dispõe da validação do texto constitucional através do princípio da celeridade processual, abordado em diversas fontes judiciais.

Nas lições de Márcia Bezerra (2005, p. 472), as consequências no atraso e na demora da prestação jurisdicional são de enorme impacto. Observa-se que é

salutar importância a entrega da atividade jurisdicional sendo realizada em um tempo razoável e com garantias fundamentais no decorrer do processo.

Neste amparo, pode-se citar o disposto analisado por Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 798):

O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados.

Acrescenta-se ainda, que nada adianta a entrega à tutela da jurisdição tardia, pois considerando o caso concreto, poderá ter havido o perecimento do devido direito do indivíduo, perdendo, por conseguinte o significado da sua origem.

No decorrer do estudo, entre as diversas modificações implementada pela Emenda Constitucional nº 45, a de se valer a proibição de férias coletivas em todos os âmbitos da prestação jurisdicional, desconsiderando as conhecidas férias de período forense, impetrando a continuação do trabalho jurisdicional, a representação de servidores da justiça na constância da prática dos atos de mero expediente, sem caráter de forma decisória além das diversas medidas válidas para auxiliar na prestação da tutela jurisdicional, tentando-se amenizar os efeitos advindos dessa demora.

Por conseguinte, conclui-se de forma calorosa, que a agilidade do processo não se coaduna com apenas a subjugação à apreciar pelo aval do Poder Estatal, através do Poder Judiciário de toda e qualquer lesão ou advinda ameaça de lesão a um direito de um indivíduo ou comunidade.

Mediante tais considerações, observa-se variadas discussões acerca do tema proposto e diversas divergências, em que pese surgirem súmulas vinculantes a fim de tornar ágil todo o processo de solução de litígios, realizando-se em razão e respeito ao Princípio da Duração Razoável ao Processo.

## **CAPÍTULO III – SOLUÇÕES PRÁTICAS E A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA**

### 3.1 – DEFENSORIA PÚBLICA

De maneira categórica, ao longo da evolução histórica, econômica e política, o surgimento e impulsionamento da Defensoria Pública no Brasil.

Conforme rebuscado no decorrer do desenvolvimento da presente pesquisa, o Brasil passou por diversos períodos de maneira distinta e por variadas legislações contendo importantes modificações acerca da prestação da assistência judiciária, até torna-se uma assistência jurídica.

Com afirmações consistentes, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, efetou-se um papel de imensa base obrigacional e fundamental com a implementação e continuação ativa instituição da Defensoria Pública, ocasionando uma atividade inerente tanto no âmbito judicial tal como no âmbito extrajudicial.

Vale-se lembrar, que a disposição do art. 5º, LXXIV, dispôs no texto constitucional não utilizando a expressão chamada “assistência judiciária” como originariamente utilizado, mas fez a adoção do termo “assistência jurídica”.

Analiticamente, Cleber Alves (2003, p. 237), explicitam dizer que essa atividade se tem a abranger um conceito mais amplo, com orientação e consultoria jurídicas, incluindo-se a de caráter preventivo, procurando de alguma forma, resolver os conflitos por meios alternativos aos tradicionais, tal como ingressar com ação no Poder Judiciário.

Analise-se o entendimento de José Carlos Moreira (1991, p. 130):

A Constituição abandona aquela orientação restritiva de cuidar do assunto unicamente com referência à defesa em juízo; abandona a concepção de uma assistência puramente judiciária, e passa a falar em ‘assistência jurídica integral’. Obviamente alarga de maneira notável o âmbito da assistência que passa a compreender, além da representação em juízo, além da defesa judicial, o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e também a

assistência aos carentes em matéria de atos jurídicos extrajudiciais, como por exemplo, os atos notariais e outros que conhecemos. Ora, essa inovação tem uma importância que não pode ser subestimada, porque justamente um dos fatores que mais contribuem para perpetuar as desigualdades nesse campo é, repito, a falta de informação. Acredito que haja uma enorme demanda reprimida de prestação jurisdicional, resultante da circunstância de que grande parcela, larga faixa da população do nosso país, pura e simplesmente, não tem qualquer informação sobre os seus direitos. Haverá também, do lado oposto, a vantagem consistente em, por meio da assessoria, do aconselhamento, prevenir certo número de litígios que só acabam por ser levados ao Judiciário exatamente em razão da pouca informação, em razão do desconhecimento, em razão da apreciação errônea que as pessoas fazem das suas próprias situações jurídicas.

Desse ponto de empenho, o conceito de assistência jurídica adentrada à criação da instituição, valendo-se dizer que a Defensoria Pública é uma fisionomia de um novo modelo jurídico social ou de uma forma constitucionalista social adentrado pela Constituição Federal de 1988, sendo capaz de elevar e criar sentido à um Estado Democrático de Direito, impondo-se pelo acesso à Justiça, tendo em vista que por ela, os indivíduos mais necessitados terão de forma igualitária acesso à justiça, com maior designo de igualdade e com grande relevância na participação social, amparado pela ordem democrática brasileira.

Para melhor especificidade, entender-se a legislação que rege a instituição é de caráter imprescindível.

Amparada sistematicamente na Constituição Federal de 1988 e analiticamente pelo art. 134.

Veja-se:

Art. 134 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal

Através da leitura, observa-se que o papel fundamental que a Defensoria Pública desempenha, desencadeia em prol dos indivíduos mais desfavorecidos socialmente e economicamente no suportar à um advogado particular.

No melhor desenvolvimento, a Lei Complementar nº 80, foi editada através do referido art. 134, e o disposto na Emenda Constitucional nº 45, em que se regulamentou a organização da instituição, seus princípios institucionais, suas funções e garantias.

Dentro do estudo, há uma pauta na tentativa de soluções extrajudiciais por meio da mediação e conciliação, além da descentralização da referida instituição através da criação de núcleos com determinadas especialidades, atuando de forma efetiva.

É necessário citar de modo preciso, a Lei nº 11.448/07, que tem como legitimidade a atuação da Defensoria Pública nas ações civis públicas de forma a defender os direitos individuais e coletivos. Sendo nessa mesma linha de raciocínio a implementação da Lei 13.300/16, que tem como atuação propor mandado de injunção coletivo, dessa maneira ficando claro e preciso a atribuições e atuações da Defensoria Pública na proteção dos dignos direitos fundamentais, em todos os modos, dos quais tratam-se os individuais e/ ou coletivos.

Um ponto importante na atuação da Defensoria Pública, refere-se as garantias dos defensores públicos, como retrata Cleber Francisco Alves e Marília Gonçalves Pimenta (2004, p.114):

A inamovibilidade significa que o Defensor Público não pode ser removido do seu órgão de atuação contra a sua vontade. Tal garantia permanece, inclusive, dentro da mesma Comarca, não podendo o Defensor Público ser removido do órgão de 51 atuação do qual é titular para outro da mesma Comarca ou Fórum. Aliás, a REMOÇÃO COMPULSÓRIA prevista no art. 50, § 1º, III da Lei nº 80/94 é inconstitucional visto que a Constituição da República estabelece a INAMOVIBILIDADE como garantia do Defensor Público, não prevendo nenhuma exceção para tal. Referida garantia exclui, também, os agentes políticos de qualquer ingerência em sua atuação. Assim, ao contrário da garantia dada ao Ministério Público e Magistratura, para os quais a Constituição permite a remoção em caso de interesse público, a INAMOVIBILIDADE dada à Defensoria Pública é ABSOLUTA. A garantia da INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL constitui em princípio institucional da Defensoria Pública já pormenorizada no tópico anterior. A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS também é assegurada aos membros da Defensoria Pública. Esclarece-se que as reduções tributárias e previdenciárias efetivadas não violam tal garantia, da mesma maneira como aqueles descontos em razão de decisão judicial. Por fim temos a ESTABILIDADE, garantia esta assegurada pela Constituição da República a todos os Defensores Públicos, ou seja, após três anos de efetivo exercício do cargo, e portanto após o período de estágio probatório, o Defensor Público só poderá ser demitido por processo administrativo.

Assim, elucidado, a inamovibilidade tem como garantia ao defensor público, nos dizeres que ele não poderá ser removido da Comarca onde atua em critérios de atos, e/ ou por simples escolhas de determinadas autoridades. Como destacado, o defensor tem ampla liberdade de atuação no momento de suas funções, podendo decidir de acordo com os seus próprios métodos. Devendo, conforme preceitua seu Código de Organização, obediência apenas a seus superiores diante a organização

administrativa, no entanto, diante a atuação, o mesmo tem o direito de liberdade no momento de decidir.

De modo conclusivo, há valer-se que a Defensoria Pública se tem amparo no Código de Processo Civil, concluindo-se, enfim, um largo agrupamento de regras que tendem a regulamentar a Defensoria Pública, no viés de amparar e proteger a dignidade da pessoa humana, além da precisa ideia de modelo de assistência jurídica.

### 3.2– ACESSO EFETIVO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Uma das grandes preocupações do estudo processual do Direito Brasileiro atual, têm-se relação direta à eficiência da Justiça, que resulta no caminhar em busca de formas para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional.

A efetividade da função jurisdicional do Estado, está de maneira sistemática, relacionada não apenas ao desenvolvimento efetivo do instrumento através da operação resolutive, mas com enfoque na proporção dos resultados, sendo indispensáveis, técnicas aos quesitos materiais.

Nas palavras de José Jair Ferraretto et. al. (2004, p.41):

Deve o sistema processual ser dotado de meios aptos a solucionar as diversas espécies de controvérsias, cada qual com suas especificidades. Com efeito, mais relevante ainda para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional do que as leis processuais é a adoção de uma boa organização judiciária, na qual o homem, auxiliado pela técnica, ocupe o centro de todas as preocupações. Daí a necessidade de se mudar o quadro atual, sobretudo quando se sabe das profundas deficiências da organização judiciária brasileira, que ainda se veste com o figurino do antigo direito luso-brasileiro. Assim, além do aprimoramento da técnica processual, adequando-a à realidade substancial, outras providências são igualmente imprescindíveis. A priori, enquanto não se destinar ao Poder Judiciário percentual razoável do orçamento estatal, a fim de que ele possa fazer frente às suas necessidades, qualquer outra medida corre sérios riscos de não alcançar os objetivos almejados. Cabe ao Judiciário, sobretudo, lutar para que as verbas a que tem direito lhe sejam repassadas com regularidade pelo Executivo, aplicando-as adequadamente no atendimento das necessidades do serviço, imprimindo a este a efetividade e a qualidade exigidas pela sociedade.

Dessa forma, percebe-se que essa instabilidade de recursos é danosa pela má organização e distribuição de verbas orçamentárias encaminhadas ao Judiciário. Nesse viés, verifica-se a necessidade de uma reforma estrutural do Poder Judiciário, com fim na redução de despesas, e obtendo-se um maior controle dos gastos efetuados.

Nesse sentido, Sálvio de Figueiredo (1996, p. 904) destaca:

o número irrisório de juízes em um País de dimensões continentais como o nosso, de acentuada população, na proporção média de 1 (um) juiz para cada 25.000 (vinte e cinco mil) jurisdicionados. Na Europa, a média é de (um) juiz para 7.000 (sete mil) habitantes, sendo ainda de assinalar que, em face dos constantes planos econômicos governamentais, em nossa Justiça, não é raro o fato de Varas Federais contarem com mais de 20.000 (vinte mil) processos em curso, sendo alarmantes os números concernentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, sem similar no plano internacional

Faça-se como for, para resolver os problemas da Justiça, não basta apenas aumentar o número de servidores e magistrados, mas também, é principalmente necessário, pontuar o que foi tratado no primeiro tópico do segundo capítulo da presente pesquisa, a desburocratização, simplificando os ritos processuais.

Basicamente, a efetividade tem como significado onde todos devem ter pleno acesso à atividade estatal, nos dizeres de José Jair Ferraretto et al. (2004, p.42):

sem qualquer óbice (efetividade subjetiva); terão a seu dispor meios adequados (efetividade técnica) para a obtenção de um resultado útil (efetividade qualitativa), isto é, suficiente para assegurar aquela determinada situação de vida reconhecida pelo ordenamento jurídico material (efetividade objetiva).

Desse ponto, a problemática do acesso à justiça, não deve ser ponto de partida apenas nos limites ao indivíduo acessar os órgãos que já existem, mas sim de tornar esse acesso viável no sentido de acessar à ordem jurídica justa.

Devendo de maneira clara e precisa, tornar essa mudança de fato na ordem jurídica, e no destino das normas jurídicas que se resulta no povo, de forma que trará uma proposta de reforma de pensamento na imposição da ordem jurídica. Por conseguinte, o acesso à justiça adequa-se a um corpo de juízes adequados e comprometidos, inseridos de maneira substancial a realidade social.

## CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise verificada sob as dificuldades enfrentadas pelas pessoas hipossuficientes na sociedade brasileira frente às buscas da efetivação de seus direitos.

Pretendeu-se com este trabalho, entender o real conceito de acesso à Justiça sob o óbice dos obstáculos enfrentados por uma parcela da população que é mais “atingida”, ou seja, aquelas hipossuficientes, pessoas parcas de recursos econômicos.

A pesquisa mostrou a não concentração de entendimento referente ao que é acesso à justiça, observando na verdade o acesso à justiça está amparado e norteado nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa Brasileira, garantindo a inafastabilidade da jurisdição, afirmando o observado na terceira hipótese desse estudo.

De maneira direta e ampla, vê-se que acesso à justiça define basicamente duas finalidades, no contexto de um sistema, sob o qual os cidadãos vão em busca para resolver seus litígios sob o olhar do Estado, aquele que detém o poder para dirimir, posteriormente observou-se que não bastasse apenas ter/ ser apenas um sistema para resolução dos conflitos, mas que esse mesmo sistema deveria produzir efetivamente, resultados particulares, bem como coletivos.

Por conseguinte, no decorrer do estudo, observou-se as questões problemáticas, ou seja, alguns dos reais obstáculos enfrentados na busca da efetivação do direito.

Em primeiro modo, analisou-se a questão da burocratização no sistema do Poder Judiciário Brasileiro na busca da resolução da lide, onde por vezes, observa-se um formalismo exacerbado, levando o jurisdicionado ao relativo afastamento do sistema.

De maneira decorrente, tratou-se no presente estudo, as questões relativas à carência financeira, onde baseia-se um dos principais pontos importantes, visto que as pessoas hipossuficientes sequer tem condições de manter-se, ficando cada vez mais difícil à busca na efetivação dos direitos, bem como à ordem jurídica justa, confirmando a primeira hipótese desse estudo.

Na resolução acerca dos obstáculos enfrentados, observou-se a questão da morosidade, que se pode destacar fatores econômicos/ sociais e culturais além do crescente volume de processos, impondo essa barreira na busca do efetivo acesso à justiça, confirmando o disposto na segunda hipótese desse trabalho. Nesse viés observou-se que a morosidade processual está interligada ao funcionamento da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, onde para que tenha um efetivo funcionamento, tenha que ter quantidade de magistrados e servidores compatíveis com o número de processos, que claramente, não ocorre. Verificou-se, portanto, que o volumoso número de processos acumulados pelas serventias e magistrados, não só prejudica na velocidade da atividade jurisdicional, mas também algumas vezes, na qualidade.

Assim, observou-se tais situações, e verificou-se que para tentar nortear e ter-se um amparo na busca desses problemas, criou-se a conceituação da assistência jurídica integral e gratuita, que se diferencia de assistência judiciária, que se baseia no serviço sem custos de representação em juízo.

A assistência jurídica integral e gratuita traz um conceito mais amplo, onde caracteriza-se não somente a assistência judiciária, mas também uma orientação e consultoria jurídica.

Portanto, não há que se confundir, tais institutos, pois a assistência jurídica conceitua-se a uma amplitude superior que ela não se limita, a apenas uma prestação jurisdicional, mas também em toda uma extensão de atos jurídicos. No presente estudo, observou-se que não é raro a utilização dos termos assistência judiciária e justiça gratuita como sinônimos.

De maneira conclusiva, como método resolutivo nas soluções de alguns obstáculos, o presente trabalho trouxe a prestação realizada pela Defensoria Pública, a qual desempenha suas funções nos direitos difusos e coletivos, onde garante a representação do necessitado no seu interesse de agir, além do qual, concluiu-se que esta instituição se utiliza de meios extrajudiciais na resolução dos conflitos.

Ademais, observou-se que esta utiliza-se de técnicas jurídicas para a melhor prestação na busca da ordem jurídica justa ao representado.

Portanto, o presente estudo concluiu que o acesso à justiça não se deve limitar apenas ao simples acesso ao Poder Judiciário, mas sim, de forma moldado na austeridade, cumprindo verdadeiramente o seu papel social, como Estado, a efetivação do acesso à ordem jurídica justa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007, 1014 p. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2012/04/nicolaabbagnano-dicionario-de-filosofia.pdf>> Acesso em: 02 março 2022.

ALVES, Cleber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2004.

ALVES, Cléber Francisco. Justiça para todos! Assistência Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. Revista dos Tribunais, v. 404. São Paulo, 1991.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O Direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In Reforma do Judiciário - primeiras reflexões sobre a emenda constitucional N. 45/2004. Coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros. São Paulo. 2005.

BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à justiça: um problema ético-social o plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Lei que Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, DF, janeiro de 1994.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant – “Acesso à Justiça”, trad. De Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, 1988.

CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. 1ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 1999.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord). Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo. 1999.

DEMO, Pedro. O Charme da Exclusão Social. Editora Autores e Associados, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 4. ed., São Paulo. Malheiros, 2001.

MARSHALL, T. H. 1967 – Cidadania, classe social e status, trad. Meton Porto Gadelha, Rio de Janeiro, Ed. Zahar Editores, 1967.

MOTTA, Fernando C. Prestes. O que é burocracia. 16 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BARBOSA, Ruy Pereira. Assistência Jurídica. 1ª ed., Rio de Janeiro. Forense, 1998.

OLIVEIRA, S. A. M. ; FERRARETTO, J. J. . Acesso à Justiça. Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta, Jundiaí, v. 08. 2004.

REALE, Miguel, 1910-2006. Filosofia do Direito. - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. v. 1. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.